



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004260-40.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante JOSÉ CARLOS GONÇALVES, é apelado OZEIAS GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1004260-40.2024.8.26.0236

APELANTE: JOSÉ CARLOS GONÇALVES

APELADO: OZEIAS GONÇALVES

INTERESSADOS: ONOFRE GONÇALVES E APPARECIDA DA SILVA
GONÇALVES

COMARCA: IBITINGA

JUIZ: WELLINGTON BARIZON

AÇÃO: IMISSÃO

VOTO Nº 51552

IMISSÃO NA POSSE - EXTINÇÃO DO FEITO BEM
DECRETADA - HERANÇA AINDA INDIVISA – COMPOSSE
ENTRE HERDEIROS – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
E LEGITIMIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA – APELO
DESPROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls. 33-34, que extinguiu Ação Ordinária, sem resolução do mérito, por carecer o A. de interesse processual, rija no fundamento de posse justa, uma vez que a herança é indivisível até a partilha dos bens.

Insurge-se o Autor; alega que, apesar do Requerido ser herdeiro, tal situação justifica exceção, ante o risco de Hasta Pública, decorrente do acúmulo de débitos do imóvel, de rigor a procedência da demanda.

Recurso com processamento bastante; não respondido.

Esse é o relato.

De proêmio, cabe lembrar que a revelia não detém efeito absoluto; se assim não fora, de nada adiantara a existência do Julgador, e aqui o fato de não haver sido contestada a medida não impede o Juiz de buscar a verdade real, sabido de que o mérito sempre há que prevalecer sobre o aspecto meramente processual.

Com efeito, a insurgência não está em obra de se receber.

Nos termos do Art. 1.784 do Código Civil, o Princípio da “*Saisine*” opera a

transmissão imediata aos herdeiros, do domínio e a posse dos bens da herança, coisa que configura universalidade indivisível, que apenas se desfaz com a partilha.

Enquanto esta não é efetivada, não há individualização patrimonial, tampouco fruição exclusiva juridicamente autônoma. Assim, a ocupação do bem pelo Apelado, na qualidade de co-herdeiro, configura exercício legítimo de composesse.

Sem atribuição formal de quinhões, inexistente interesse processual e legitimidade para Ação de Imissão na Posse ou Arbitramento de Aluguéis; de aí que os frutos civis, oriundos do uso exclusivo do bem, integram o acervo hereditário, e são administrados no bojo do Inventário, conforme a destinação legal do Espólio; tem-se, de aí, inaplicável exceção à regra pleiteada pelo Apelante.

Alfim, a definição de direitos sobre os bens hereditários exige conclusão da partilha, e somente após esse marco processual, é que se delineiam obrigações e faculdades individualizadas, entre os condôminos da herança. Assim:

“APELAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. Requerido que adentrou em imóvel de propriedade da falecida, sem consentimento dos demais herdeiros da mesma, há mais de 09 (nove) anos. Pretensão de condenar o réu a desocupar o imóvel e ao pagamento de aluguéis pelo uso exclusivo do bem. Sentença de improcedência, em razão de posição de herdeiro do Requerido. Irresignação da Requerente. ESBULHO. Inocorrência. Bem que se encontra na posse de co-herdeiro. Herança que se transmite desde logo aos herdeiros. Inteligência do Art. 1.784, do CC. Composesse. Impossibilidade de se afastar o direito de composesse daquele que legitimamente ocupa o imóvel, até que sobrevenha a partilha. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. Falta de interesse. Até que se tenha se ultimado a partilha com a atribuição de quinhão específico para cada herdeiro, eventual fruto auferido por cada bem pertence ao acervo patrimonial do espólio. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP, Apelação Cível 1001128-85.2022.8.26.0028; 4ª Câmara de Direito Privado; 31/10/2023).

Ante o exposto, dispensam-se outros fundamentos e por tais considerações está a R. Sentença a merecer manutenção, à luz do Artigo 252 do Regimento Interno da Relação.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica